



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

## **LEI Nº 1.644, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022**

**Institui a assistência à saúde dos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A assistência à saúde dos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal e de seus dependentes, consistirá no implemento de ações preventivas voltadas à promoção da saúde na forma de serviço médico e odontológico e será prestada na forma de auxílio de caráter indenizatório, condicionado à existência de recursos orçamentários.

**Art. 2º** A assistência médica de caráter indenizatório será prestada para fins exclusivos de despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou planos privados de assistência odontológica, observados os limites constantes na tabela e anexo único desta Lei.

**Parágrafo único.** Os agentes públicos que não figurarem como titulares contratantes do plano ou seguro de assistência à saúde poderão requerer o ressarcimento previsto nesta Lei mediante a apresentação de documento emitido pela entidade assistencial de saúde que demonstre a sua condição de dependente.

**Art. 3º** Serão reembolsadas na forma do “caput” do artigo 2º desta Lei, as despesas com plano ou seguro de assistência à saúde formalizado:

- I – com interveniência da Câmara Municipal de Florestópolis;
- II – com interveniência de associação, sindicato ou conselho de classe de categoria profissional;



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

III – contratado diretamente pelo agente público ou pelo titular do plano ou seguro em que este seja comprovadamente beneficiário, conforme o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo agente público beneficiário, inclusive com seus dependentes.

**§1º** Serão admitidos como beneficiários, na qualidade de dependentes do titular:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, em união estável;

II – os filhos, enteados ou menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se incapaz, enquanto perdurar a incapacidade;

III – filhos e enteados entre até 21 (vinte e um) anos de idade e a data do 24º (vigésimo quarto) aniversário, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino médio, técnico ou superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV – pai, mãe, padrasto e madrastra, comprovadamente não dependentes entre si, que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular, desde que não possuam renda própria ou conjunta, quando couber, superior ao limite de isenção para fins de Imposto de Renda;

V – pessoas com deficiência impossibilitadas de exercer atividade laboral, enquanto perdurar a patologia e pelas quais o beneficiário titular seja legalmente responsável, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de Imposto de Renda.

**§ 2º** Não caracterizam rendimento próprio os valores percebidos pelos filhos a título de pensão alimentícia.

**§ 3º** A separação, o divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I do § 1º deste artigo.

**§ 4º** Somente fará jus ao ressarcimento de valores pertinentes a beneficiários dependentes, o beneficiário titular que não utilizar, para si, a totalidade do valor a que tem direito, no limite estabelecido na tabela e anexo único desta Lei, ocasião



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

*ESTADO DO PARANÁ*

---

em que o reembolso se dará no valor da diferença apurada, sem jamais ultrapassar o respectivo teto.

**Art. 5º** O ressarcimento será mensal e ocorrerá no mês do requerimento, a pedido do interessado.

**§ 1º** A restituição terá como base o valor comprovado no requerimento formulado pelo agente público através da apresentação do boleto/fatura devidamente quitado em seu nome ou do titular do plano ou seguro de assistência à saúde, caso seja dependente.

**§ 2º** O beneficiário deverá apresentar a fatura no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, contados da quitação, ao Departamento Contábil da Câmara Municipal, o qual, observando-se os trâmites e as exigências legais e regulamentares, inclusive aquelas traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, providenciará o reembolso.

**§ 3º** Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento.

**Art. 6º** Cessa o direito ao reembolso com o fim ou a interrupção do exercício da vereança ou da investidura no cargo, emprego ou função pública, ainda que a situação seja transitória.

**Art. 7º** O reembolso estabelecido nesta Lei tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão, e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

**Art. 8º** As despesas originadas com a implementação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Florestópolis, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** A atualização dos limites do auxílio-saúde será estabelecida por ato da Mesa da Câmara Municipal, observada a disponibilidade orçamentária.



# *Prefeitura Municipal de Florestópolis*

*Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59*

**ESTADO DO PARANÁ**

---

**Art. 10** Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.**

**ONICIO DE SOUZA**

**Prefeito Municipal**

**Anexo único**

**Tabela I**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>TETO INDIVIDUAL</b>
Até 18 anos	R\$ 325,55
De 19 a 23 anos	R\$ 439,56
De 24 a 28 anos	R\$ 567,65
De 29 a 33 anos	R\$ 591,26
De 34 a 38 anos	R\$ 649,62
De 39 a 43 anos	R\$ 669,56
De 44 a 48 anos	R\$ 780,44
De 49 a 53 anos	R\$ 918,81
De 54 a 58 anos	R\$ 1.093,02
Com 59 anos ou mais	R\$ 1.611,44